



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e

Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO - Fone: (62) 3018-6316 -
email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br

tProcesso digital: 5498796-17.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Autor(a)(s): Clínica Dr Rafael Meirelles Ltda

Requerido(a)(s): Secretário Da Fazenda Do municipio de Goiânia

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por CLÍNICA DR RAFAEL MEIRELLES LTDA, contra ato praticado pelo ilustre SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos qualificados na inicial.

Expõe o impetrante, em resumo, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade uniprofissional, cujo objeto social é a prestação de serviços médicos e ambulatoriais, incluindo a realização de procedimentos cirúrgicos (CNAE 8630-5/99 e CNAE 8630-5/01).

Afirma que a autoridade coatora detém visão restritiva do benefício de recolhimento de ISS fixo para as sociedades limitadas, obrigando a impetrante ao recolhimento de ISS sob a alíquota de 3,5% na forma do Código Tributário do Município de Goiânia (Art. 226, §1º, inciso VI).

Defendeu que a exigência foi formalizada por meio do Despacho n. 487/2025, proferido no bojo do procedimento administrativo eletrônico nº 25.5.000029141-1 (DOC.4), no qual se indeferiu o pedido de enquadramento no regime de tributação fixa, sob o argumento de que a sociedade é limitada, e, portanto, empresária, o que contrariaria o CTM local

Verbera que está registrada como “Sociedade Empresária Limitada”, e por preencher requisitos legais, faz jus ao regime tributário diferenciado, o que lhe garante o direito ao recolhimento do ISS por meio de valor fixo.

Requer a concessão de liminar para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do ISS com alíquota fixa calculada em relação ao número de profissionais da sociedade nos termos do artigo 9º, §§1º e 3º do Decreto-lei nº 406/68, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente medida com a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, obstando a autoridade coatora de adotar medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em face da impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o ISS por alíquota fixa, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, afastando-se a exigência de recolhimento com base em alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento), bem como que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a presente impetração, a ser efetivada em liquidação própria, mediante processo administrativo autônomo.

Instrui a inicial com os documentos inseridos no mov. 1.



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A *priori*, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil.

Pois bem. Sabe-se que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Como se sabe, para figurar como devedor de ISSQN, o contribuinte deve se enquadrar como empresa ou profissional liberal, e ainda prestar serviços com objetivo econômico, os quais recebem tratamento tributário genérico, recolhendo o imposto com base na renda bruta auferida, diferentemente das sociedades de profissionais liberais, que tem o direito de recolher o ISS pelo regime anual, calculado com base no número de profissionais habilitados, na forma dos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, que dispõe:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Com efeito, a Lei complementar nº 116, de 31/07/03, em que pese ter alterado algumas questões relacionadas ao ISSQN, notadamente com o acréscimo de novos serviços até então não tributados, não revogou o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, permanecendo, assim, o tratamento privilegiado dado às sociedades de profissionais, com relação ao pagamento de tal imposto com base no número de profissionais e não no faturamento.

Neste diapasão, podem ser enquadrados no regime diferenciado de recolhimento do ISSQN os profissionais integrantes de uma mesma sociedade (i) de natureza não empresarial, que (ii) desempenhem atividades especializadas e regulamentadas em lei (médicos, advogados, dentistas, arquitetos, contadores, engenheiros etc.), desde que assumam (iii) a responsabilidade pessoal pelo serviço prestado.

No caso em comento, a sociedade empresária impetrante é composta por um único sócio, cuja responsabilidade é pessoal e limitada, nos termos da Cláusula 8ª – Da Responsabilidade (arq. 2 mov. 1).

Na hipótese, cumpridos os requisitos legais do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68, deve ser



assegurado à impetrante o recolhimento do ISSQN devido no regime diferenciado das sociedades uniprofissionais. Senão, vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE MÉDICOS. ISSQN. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA AS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial. 2. Conforme estabelecido no precedente proferido na Primeira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n.º 31.084/MS, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil. (STJ, AgInt no REsp 1916760/SP, DJe 10/06/2021). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário, cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5233015-71.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022).

Sem maiores delongas, resta comprovado nos autos a verossimilhança das alegações da impetrante.

Ademais, caso não seja deferida a liminar na forma pretendida, poderá a impetrante sofrer sanções em razão do não pagamento do ISSQN na forma cobrada pela autoridade coatora – sobre o faturamento bruto, configurando o perigo da demora.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR** pleiteada para garantir à impetrante o direito de recolher o ISSQN devido mediante alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68 a partir da ciência do impetrado da referida decisão, devendo a autoridade coatora que, por si ou seus agentes, se abster de iniciar qualquer ato ou procedimento administrativo de ofício destinado à exigência de eventuais débitos de ISSQN exigidos de maneira diversa.

Notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o dos termos desta decisão para seu integral cumprimento, bem assim dando-lhes ciência de que a eles incumbe dar cumprimento ao que determina o art. 9º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do Procurador-Geral ou de quem tenha poderes para receber intimação em seu nome) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Conste do mandado e providencie a UPJ a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado e, não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.



Proceda a UPJ com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Após prestadas as informações devidas, dê-se vista à douta Promotora de Justiça.

Novamente após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: SILVIO ROSA CARNEIRO - Data: 27/06/2025 13:52:30

